



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

GRAFICA E EDITORA TRIUNFAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.002.566/0001-40, com sede na RUA FAGUNDES VARELA, 967 – ASSIS/SP, neste ato representada por seu representante legal JULIANO SEIKE MONTEIRO, CPF nº 335.020.428-70, vem, tempestivamente, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em tela, pelos seguintes fatos e fundamentos:



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

1. DOS FATOS.

Trata-se de pregão eletrônico “para o Contratação de empresa para aquisição de brindes personalizados – Agendas, Bloco de Notas, Canetas, Calendários e Sacola Ecobag personalizadas para divulgação institucional/comercial do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará, observadas as especificações e condições exigidas no edital e anexos”.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do Edital (fl. 11), o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 01/11/2023. Veja-se:

5.1.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, devem ser apresentados até às 23:59 horas (horário local) do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 30/10/2023.

Destarte, o protocolo havido nesta data é absolutamente tempestivo.

3. DO DIRECIONAMENTO/ RESTRIÇÃO DO DESCRITIVO:

Conforme previsto pela Lei 14133/21, especialmente no seu art. 9º “é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes”;

Ademais, é também vedado “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional”.

Sim, pois a teor do art. 11 da mesma Lei, “o processo licitatório tem por objetivos: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Em tempo, a Lei do Pregão prevê que a ele se aplica as regras da Lei de Licitações (art. 9º., Lei 10.520/2002).

Nesse sentido, o Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (12º Edição, p.14), leciona que:



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administradores a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.”

Deste modo, todo e qualquer direcionamento, ou mero favorecimento que incorra em desigualdade com limitação de concorrência, é ilegal!

Ocorre que em 20/10/2023 foi publicado pelo Banco do Estado do Pará S/A, o edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023, para a contratação de empresa para aquisição de brindes personalizados – Agendas, Bloco de Notas, Canetas, Calendários e Sacola Ecobag personalizadas para divulgação institucional/comercial do Banco do Estado do Pará S.A. – Banpará.

Preliminarmente, destaque-se ser de conhecimento da Impugnante a seriedade da impugnada, reconhecendo que o direcionamento vislumbrado não é habitual, inexoravelmente corolário de erro técnico quando da elaboração.

Todavia, a impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tela, fez a aquisição do Instrumento convocatório. Contudo, após analisá-lo, verificou claramente que o descritivo está erroneamente RESTRITIVO e DIRECIONADO, fazendo com que o certame se limite a poucos fornecedores.

Isto porque o edital, ao exigir marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio de texto constitucional.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Outrossim, ainda buscando a supremacia do interesse público em detrimento dos interessados privados, Hely Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, p. 243), garante que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. ”



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: Selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preenchem os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição. Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Destarte, chega-se à conclusão de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores.

Dessa forma, impugna-se o referido edital baseado no direcionamento e exigências restritivas para o item 1.

Note-se, ainda:

4. DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Das especificações técnicas requisitadas em Edital, duas delas chamam a atenção quanto à dificuldade de aquisição, obstando a livre e igual participação da disputa pelos fornecedores. São elas:

ENCADERNAÇÃO ESPAÇADA

- Sistema de encadernação “wire -o” duplo anel, na cor prata, passo 1:1, diâmetro de 1”,| 09 anéis com espaçamento de 21 mm entre eles.

(Fl.44)

Note-se que o wire-o solicitado é importado de outros países.

Por conseguinte, sendo necessário adquirir material não vendido no Brasil, resta evidente que a concorrência deixa de ser justa, ao passo que alguns fornecedores saem em desvantagem quanto à dificuldade de compra do material requisitado.

Nesta seara, entende-se que a manutenção da exigência citada direciona o certame, além de frustrar o objetivo primordial da Administração Pública, por estar restringindo a participação de uma maior gama de concorrentes.

O mesmo ocorre na descrição seguinte:



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

• **Clip plástico:**

Botton injetado no formato 13 x 20 mm, em resina ABS (acrilonitrila butadieno estireno), na cor branca, com impressão 1 x 0 cor, aplicado no elástico acima descrito. O mesmo deverá deslizar suavemente pelo elástico, sem que se desprenda. No clip será impresso o “B” da logomarca do Banpará.

(FL. 44)

Vislumbra-se claramente outra situação de direcionamento e restrição, mediante à exigência das características mencionadas. Sim, pois é possível vislumbrar que o botton descrito possui patente requerida, conforme se lê abaixo:



Tal requerimento, além de prejudicar os demais licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Evidente que, quanto ao clip plástico solicitado, verifica-se que somente uma empresa no Brasil é patenteada e produz o material solicitado, restando inexorável o direcionamento e a desigualdade de concorrência. Neste sentido já se decidiu que direcionar o certame a um único fabricante, sem justificativa plausível é, inclusive, ato ímprobo:

“DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES.” (TCU - DEN: XXXXX, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

Peremptoriamente, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

Insta ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

(Grifo nosso)

Desta forma, tem-se que as exigências ora mencionadas resultam na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Sendo assim, colicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório de justos concorrentes.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante a nobre pregoeira, requerer:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação;
- b) Ao final, a total procedência deste pedido de impugnação, com a publicação de novo edital sem os indicados:

ENCADERNAÇÃO ESPAÇADA

- Sistema de encadernação “wire -o” duplo anel, na cor prata, passo 1:1, diâmetro de 1”, 09 anéis com espaçamento de 21 mm entre eles.



TRIUNFAL[®]
INDÚSTRIA GRÁFICA

☎ 18 99657-1487 ☎ 18 3322-5775

✉ atendimento@graficatriunfal.com.br

GRÁFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA

Rua Fagundes Varela, 967

CEP 19802-150

Vila Ribeiro – Assis-SP

CNPJ 03.002.566/0001-40

Inscr. Est. 189.017.939.111

• **Clip plástico:**

Botton injetado no formato 13 x 20 mm, em resina ABS (acrilonitrila butadieno estireno), na cor branca, com impressão 1 x 0 cor, aplicado no elástico acima descrito. O mesmo deverá deslizar suavemente pelo elástico, sem que se desprenda. No clip será impresso o "B" da logomarca do Banpará.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assis/SP, 30 de outubro de 2023.

Juliano Seike Monteiro
Sócio Administrador
CNPJ: 03.002.566/0001-40
RG: 32.719.701-8 SSP/SP
CPF: 335.020.428-70

03.002.566/0001-40

Gráfica e Editora Triunfal Ltda

Rua Fagundes Varela, 967
Vila Ribeiro CEP 19802-150
Assis - SP

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE:

1. Razão Social da Empresa: GRAFICA E EDITORA TRIUNFAL LTDA
2. CNPJ nº: 03.002.566/0001-40
3. Inscrição Estadual: 189.017.939.111
4. Inscrição Municipal: 29.120
5. Regime de Tributação: SIMPLES NACIONAL
6. Endereço Completo: RUA FAGUNDES VARELA, 967 – ASSIS/SP
7. Telefone: (018)3322 5775 e-mail: licitacao@graficatriunfal.com.br
8. Representante da Empresa: Juliano Seike Monteiro
9. Cargo: Sócio administrador
10. CPF 335.020.428-70 RG 32.719.701-8 SSP/SP
11. Profissão: EMPRESÁRIO
12. Estado Civil: CASADO